



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.624, de 2008**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crime e dá outras providências para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

Autor: Dep. TADEU FILIPPELLI

Relator: Dep. ALEXANDRE LEITE

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.624, de 2008 de autoria do nobre deputado Tadeu Filippelli propõe alterar o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, com o intuito de disciplinar a concessão de porte de arma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para os agentes de fiscalização de trânsito.

O autor da proposição justifica que o Estatuto do Desarmamento, ao negar o porte de arma, deixou desprotegidos os integrantes dos departamentos de trânsito, quando da realização de sua atividade de fiscalização, a qual envolve grande risco.

Acrescenta também o autor que, outras categorias de agentes públicos que também realizam trabalho de fiscalização – como, por exemplo, os auditores fiscais - possuem porte de arma, não havendo justificativa razoável para negar o porte de arma aos responsáveis pela fiscalização no trânsito.

Ao Projeto de Lei nº 3.624/2008 foi apensado o Projeto de Lei nº4.408/2008, de autoria do Deputado João Campos, que inclui os agentes municipais de trânsito no rol que enumera os habilitados a terem porte de arma. Na mesma linha de argumentação da proposição principal, o Deputado João Campos sustenta que no exercício de suas competências, os agentes municipais de trânsito são expostos a situações de risco à sua vida ou à sua integridade física, e, assim, “pela própria natureza de sua atividade”, o agente municipal de trânsito deve ser incluído no rol de “agentes estatais que, na concepção da própria norma legal” foram considerados como merecedores “de tratamento diferenciado, por meio da concessão do porte de arma”.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08/08/2012, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado parecer do Relator, Dep. Francisco Araújo (PSD-RR), que opinou pela aprovação deste e do PL 4.408/08, apensado, com substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJC) foi protocolado, em 17/10/2013, parecer do Relator, Dep. Alexandre Leite (DEM-SP), que opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa deste, do PL nº 4.408/2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

## II – VOTO

Com a devida vênia, nosso entendimento é diverso do que foi proferido pelo nobre Deputado Alexandre Leite (DEM-SP), relator nesta Comissão, que opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa deste, do PL 4408/2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a ponto de motivar o presente Voto em Separado.

O objetivo deste Projeto de Lei é meritório uma vez que busca resguardar a vida dos agentes de trânsito. Em muito se assemelha no tocante à motivação de conceder a autorização de porte de armas aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de autoria-fiscal do Trabalho, cargos de auditor-fiscal e analista tributário, que surgiu ante a necessidade de aumentar a segurança pessoal desses agentes no exercício de suas funções.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre frisar que à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe manifestar-se tão somente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, conforme alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, cumpre observar que a Lei nº 10.826 de 2013, que regulamenta o registro, posse e comercialização de armas de armas, no seu art. 6º, concede a outras categorias profissionais o porte de arma de fogo, não se restringindo àquelas referidas nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou injuridicidade, uma vez que não existem óbices constitucionais, vícios de iniciativa ou contrariedade quanto à espécie normativa empregada, nem tampouco qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente.

Outro ponto relevante, a destacar, diz respeito à promulgação da Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, que inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e conseqüentemente, incluir os agentes de trânsitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios no rol do art. 144 da Constituição Federal.

### Emenda Constitucional nº 82/2014

“Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. ....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, não há mais que se falar em inconstitucionalidade, posto que a Emenda Constitucional nº 82/2014, inclui, de forma explícita, os agentes de trânsito, estaduais e municipais, no rol taxativo servidores que exercem a segurança pública.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.624/2008, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.408/2008, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2014.

**Deputado Federal Onofre Santo Agostini**  
**PSD/SC**